

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARCOS WEISS

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR
AMBIENTAL DE SANTA CATARINA NOS CASOS DE
LICENCIAMENTO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA
DEGRADADA**

CURITIBA

2019

MARCOS WEISS

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR
AMBIENTAL DE SANTA CATARINA NOS CASOS DE
LICENCIAMENTO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA
DEGRADADA**

Artigo apresentado como requisito para obtenção do título de especialista do curso de Pós-graduação, especialização em Direito Ambiental, Departamento de Economia Rural e Extensão, Universidade Federal do Paraná.

Orientador/Professor: Prof. Dr. Alexandre Nicoletti Hedlund.

CURITIBA

2019

CONSIDERAÇÕES SOBRE A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA NOS CASOS DE LICENCIAMENTO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

CONSIDERATIONS ABOUT THE COMPETENCE OF THE SANTA CATARINA ENVIRONMENTAL MILITARY POLICE IN THE CASES OF DEGRADED AREA RECOVERY PROJECT LICENSING

Marcos Weiss¹

Alexandre Nicoletti Hedlund,²

RESUMO

O presente estudo demonstrou através de pesquisa bibliográfica exploratória detalhada, com base na Legislação vigente, que os órgãos ambientais do Estado de Santa Catarina não cumprem suas funções harmonicamente, ocorrendo à usurpação administrativa de competências, por parte da Polícia Militar Ambiental, concebendo aos administrados obrigações de natureza reparadora em contrariedade à lei. Foi comprovada que o Projeto de Recuperação de Área Degradada é uma modalidade de Licenciamento Ambiental e que a competência de análise desses projetos e emissão de licenças ambientais é do Instituto do Meio Ambiente – IMA, certificando que a Polícia Militar Ambiental não detém essa competência administrativa, estando os licenciamentos ambientais (PRAD) aprovados pela corporação, passíveis de anulação e consequentemente a responsabilização aos subscritores pelos atos ilegais praticados.

Palavras chaves: Competência. Licenciamento. Polícia Militar. Área degradada.

ABSTRACT

The present study demonstrated through detailed exploratory bibliographic research, based on current legislation, that the environmental agencies of the Santa Catarina State do not fulfill their functions harmonically, occurring the administrative usurpation of competences by the Environmental Military Police, giving the administrators obligations of a reparative nature contrary to the law. It has been proven that the Degraded Area Recovery Project is a type of Environmental Licensing, and that the competence of analyzing these projects and issuing environmental licenses is from the Environmental Institute, certifying that the Environmental Military Police does not have this administrative competence, being the environmental licenses (PRAD) approved by the corporation, liable to annulment and consequently the liability to the subscribers for the illegal acts practiced.

Keywords: Competence. Licensing. Military Police. Degraded Area.

1 INTRODUÇÃO

No Estado de Santa Catarina os processos administrativos das infrações ambientais, autuados pela Polícia Militar Ambiental - os quais são basicamente

¹ Pós-graduando do curso de pós-graduação, especialização em Direito Ambiental - Universidade Federal do Paraná (UFPR) - Campus de Curitiba. E-mail: mweissadv@gmail.com

² Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento - UFPR. Mestre em Desenvolvimento - UNIJUÍ. Coordenador Adjunto do Curso de Direito - Unidade Santos Andrade, da Universidade Positivo e Professor de Direito Penal da Universidade Positivo. E-mail: hedlund81@gmail.com

fundamentados pela Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e pelo Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008 - possuem a mesma tramitação até o seu processo de despacho de imposição de penalidade (BRASIL, 1998; BRASIL, 2008).

Atualmente, ocorre que para as infrações com comprovação de dano ambiental é consentida através de termo de compromisso ambiental a aplicação de desconto na multa em percentual de 90%, mediante a apresentação e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada. No entanto, fica entendido que para executar um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, o órgão ambiental licenciador analisa a proposta e emite a autorização para sua implantação.

Diante das autuações ambientais emitidas pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, o órgão licenciador, ou seja, o Instituto do Meio Ambiente do Estado, não é acionado para receber e analisar as propostas de recuperação ambiental, sendo os autuados e/ou administrados, compelidos a apresentar o PRAD na sede administrativa do batalhão que impôs a penalidade, para que este aprove e autorize a implantação do projeto.

Compreende-se que a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, não é o órgão ambiental licenciador, em razão de que detém competência de Polícia para aplicar as sanções, instruir os processos administrativos, criminais e demais atos, mas inexistente previsão legal de sua atribuição para licenciar projetos de impacto ambiental, os quais são de competência do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA ou dos municípios conveniados para tal finalidade.

Diante deste contexto tem-se como problema de pesquisa, através de uma busca de informações literárias com o amparo da legislação, comprovar que a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina não é órgão legítimo para licenciar os Projetos de Recuperação de Área Degradada.

Para responder a essa questão definiu-se como objetivo geral: Demonstrar o equívoco administrativo praticado no Estado de Santa Catarina, quanto à análise e aprovação de projetos ambientais realizados pelo órgão da Polícia Militar Ambiental. Além disso, será preciso analisar as atribuições da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina; verificar as atribuições e competências do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina; relacionar os Termos de Compromissos Ambientais celebrados entre Polícia Militar Ambiental e autuados por infrações na região meio oeste de Santa Catarina; identificar qual é o órgão competente para licenciar projetos de

Recuperação de Área Degradada, mencionando também aspectos sobre a Recuperação de Área Degradada.

A relevância deste tema é o direito dos administrados oferecer compensação ambiental mais vantajosa ao meio ambiente do que a própria recuperação ambiental na área afetada, diante de estudos e parâmetros técnicos que podem ser avaliados pelo órgão ambiental licenciador e não pelo órgão fiscalizador.

Portanto, a proposta visa demonstrar que pela falta de legitimidade da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, os administrados que cometem infrações ambientais, podem estar sendo subtraídos de seu direito, diante da atuação parcial do órgão fiscalizador que autua, julga e impõe a sanção reparadora de dano e ainda analisa os projetos de recuperação de área de forma a impedir que o autuado tenha sua proposta de recuperação do dano analisada por órgão licenciador diferente do órgão que impôs a sanção ambiental.

2 IMPACTOS AMBIENTAIS

Este item apresenta de forma detalhada o tema em questão, relatando sobre as áreas degradadas com alguns conceitos, características e aspectos gerais dentro da legislação em vigor, o projeto de recuperação dessas áreas degradadas, as medidas que podem amenizar o impacto ambiental, ou seja, um detalhamento que possa vir a responder aos objetivos deste estudo.

2.1 ÁREAS DEGRADADAS

O conceito de áreas degradadas é multidisciplinar, isto é, ele é utilizado em diferentes campos do conhecimento. Por conta disso, é amplamente interpretado, variando entre utilizado para representar a depredação de uma mata até a exploração de uma área de tal forma que ela perca suas características de solo e vegetação, podendo culminar até mesmo em uma modificação de relevo.

Wada (2000) entende que a área degradada é a perda da utilidade ou potencialidade, ou; redução, perda ou mudança das características ou organismos os quais apresentam grandes dificuldades em serem substituídos ou repostos.

Para o autor Almeida (2016) a degradação é uma área impossibilitada de retornar por uma trajetória natural, a um ecossistema que se assemelhe a um estado conhecido antes, ou para outro estado que poderia ser esperado.

No “Manual de Recuperação de Áreas Degradadas pela Mineração” do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a degradação é definida como:

A degradação de uma área ocorre quando a vegetação nativa e a fauna forem destruídas, removidas ou expulsas; a camada fértil do solo for perdida, removida ou enterrada; e a qualidade e o regime de vazão do sistema hídrico forem alterados. A degradação ambiental ocorre quando há perda de adaptação às características físicas, químicas e biológicas e é inviabilizado o desenvolvimento socioeconômico (IBAMA, 1990, p. 96).

A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 em seu Artigo 2º preconiza que:

A Política Nacional de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981, p. 01).

Logo, este enunciado no artigo da Lei acima citado, atende os princípios de recuperação de áreas degradadas e a proteção de áreas ameaçadas.

Já o Decreto Federal 97.632 de 10 de abril de 1989 define o conceito de degradação ambiental como sendo os “processos resultantes de danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais” (BRASIL, 1989, p. 01).

Nesse sentido, fica entendida que área degradada é aquela que sofreu, em algum grau, perturbações em sua integridade, sejam elas de natureza física, química ou biológica, alterando seu estado atual.

Portanto, com base na legislação vigente, ao infringir dispositivos previstos na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e do Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008, o administrado certamente terá degradado a área em que houve a autuação ambiental, pois o fato gerado seja ele, o derramamento de substâncias no ambiente, supressão de vegetação ou poluição da atmosfera, causará uma degradação no meio ambiente.

Vale lembrar que nos processos de degradação ambiental ocorrem muitas alterações biofísicas na flora e na fauna natural, podendo em muitos casos e dependendo do nível de intensidade de degradação, resultar em prejuízos na biodiversidade. Além disso, quando se desencadeia um processo de degradação ambiental sempre haverá a perda de qualidade de vida devido às alterações ambientais, mesmo que estas sejam relativas, sendo que, a degradação do meio ambiente pode ocorrer pela ação humana ou de forma natural, pois, mesmo que na maioria dos casos, ela pode estar associada à poluição causada pelo homem, há indícios de que pode acontecer a degradação ambiental através de meios naturais ao longo da evolução de algum ecossistema.

Diante desse contexto, como medida compensatória ou reparadora do dano causado, a legislação permite por parte do administrado, a recuperação da área afetada mediante proposta ao órgão ambiental de medidas que visem reparar, minimizar ou compensar o dano gerado, sendo necessária a apresentação do Projeto de Recuperação de áreas Degradadas (PRAD).

2.2 PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

A recuperação de uma determinada área degradada deve ter como objetivos o resgate da sua integridade física, química e biológica (estrutura), e, ao mesmo tempo, da sua capacidade produtiva (função), seja na produção de alimentos e matérias-primas ou na prestação de serviços ambientais, não necessariamente no mesmo local ou da forma pré-existente, de modo que é assim que estabelece o Decreto Federal 97.632 de 10 de abril de 1989 em seu artigo 3º: “A recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente” (BRASIL, 1989, p. 01).

A Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, em seu artigo 2º, distingue, para seus fins, um ecossistema recuperado de um restaurado, da seguinte forma:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

[...]

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original [...] (BRASIL, 2000, p. 01).

Nesse sentido, de acordo com a natureza e a severidade da degradação, bem como do esforço necessário para a reversão desse estado, podem ser consideradas as hipóteses de: restauração, enquanto retorno completo da área degradada às condições existente antes da degradação ou a um estado intermediário estável. Nesse caso, a recuperação ocorre de forma natural (resiliência), uma vez eliminados os fatores de degradação; A outra possibilidade é a reabilitação, enquanto retorno da área degradada a um estado intermediário da condição original, havendo a necessidade de uma intervenção antrópica, mediante a redefinição ou redestinação, que é a recuperação da área com vistas ao uso/destinação diferente da situação pré-existente, havendo a necessidade de uma forte intervenção antrópica.

Dessa forma, a recuperação se dá por meio da definição de um diagnóstico e um plano, que considera os aspectos ambientais, estéticos e sociais, de acordo com a destinação que se pretende dar à área, permitindo assim a progressiva formação de um novo equilíbrio ecológico.

De acordo com Moraes et al. (2013), o termo Recuperação de Áreas Degradadas (RAD) significa recuperar as funções da vegetação, como exemplo pode ser mencionado: o controle da erosão do solo, a fertilidade, poluição da água, entre outros.

No Brasil, o IBAMA regulamenta a implantação dos PRAD's através da Instrução Normativa 04 de 13 de abril de 2011, a qual estabelece critérios a serem observados pelos proponentes ao apresentarem os projetos perante o órgão, de modo que deverão ser submetidos à análise técnica de acordo com as peculiaridades de cada área.

No Estado de Santa Catarina, a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 (Santa Catarina, 2009, p. 01), estabelece que os PRAD's, serão apresentados com as exigências impostas pelo órgão ambiental, que através da Instrução Normativa 16 do Instituto do Meio Ambiente, assim estabeleceu:

[...] O Licenciamento Ambiental para Recuperação de Áreas Degradadas, atendida a legislação vigente e as normas administrativas reguladoras, serão instruídos com os seguintes documentos:
2. Requerimento com endereço completo do requerente e justificativa do pedido;

3. Certidão atualizada do Registro de Imóveis (90 dias), se área rural, com a devida Reserva Legal averbada;
4. Croqui de acesso e de localização indicando, quando for o caso, a distância de Unidade de Conservação existente na região. (Resolução CONAMA nº 013/90, art. 2º);
5. Plano/projeto de recomposição topográfica e paisagística contendo:
6. Planta planialtimétrica da área do plano ou projeto, com a hidrografia, área de preservação permanente – APP e detalhe do plano/projeto, em UTM ou Coordenada Geográfica, informando o DATUM de origem;
7. Caracterização da vegetação remanescente existente na área do plano/projeto, caso ocorra;
8. Descrição qualitativa e quantitativa das espécies indicadas para a recomposição da vegetação nativa local;
9. Sistema de plantio e de condução, com as devidas recomendações dos tratamentos culturais e silviculturais;
10. Cronograma de execução e de manutenção ou de monitoramento do plano/projeto de recomposição;
11. Plantas e volumes de corte/aterro para formação de taludes ou terraços, quando houver;
12. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional habilitado, pela elaboração e execução do plano/projeto;
13. Apresentar a FATMA, relatórios anuais com registro fotográfico, num prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses;
14. Documento da prefeitura municipal, caso haja uso econômico da área do plano/projeto;
15. Deverão ser publicados em periódico regional, todos os extratos dos pedidos de autorizações e/ou licenças, e somente após a entrega na FATMA do comprovante da publicação, será concedida a autorização e/ou licença;
16. Recolhimento dos valores de análise, conforme tabela da FATMA.
17. Cópia do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA [...].

Nesse contexto, percebe-se que a Legislação Estadual não deixou dúvidas ao conceder ao Órgão Ambiental Estadual – FATMA/IMA, a prerrogativa de normatizar as exigências para apresentação dos Projetos de Recuperação de áreas Degradadas e consequentemente sua atribuição para analisar estas propostas.

Destaca-se que a recuperação da área degradada é um fato comum a todas as pessoas e uma maneira de proteção à natureza e ao próprio homem. Portanto, fica entendido que a recuperação significa que a área degradada retornará ao equilíbrio e a sustentabilidade dos processos atuantes.

Seguindo essa ideia, atualmente existem leis que obrigam toda pessoa física ou jurídica a recuperar o ambiente degradado, de maneira que ele retorne às características e funções originais ou crie um novo ambiente com novas funções.

Contudo, para realizar a recuperação de uma área degradada é preciso ter clareza quanto aos objetivos que pretende alcançar e as técnicas ou procedimentos adequados para a execução da recuperação, facilitando os processos com mais rapidez e com menores custos e trazendo benefícios ao homem.

2.3 MEDIDAS MITIGADORAS CORRETIVAS PARA OS IMPACTOS AMBIENTAIS

Para reversão do estado atual antes de uma área degradada, podem ser considerados os casos de restauração, reabilitação ou de redefinição da área impactada.

Existem medidas mitigadoras corretivas, as quais têm por finalidade reconstruir o cenário precedente à ocorrência de um evento danoso sobre o recurso ambiental destacado nos meios físico, biótico e antrópico, por meio de atividades de controle ou de erradicação do agente provocador do impacto. Também existem as medidas mitigadoras compensatórias, as quais visam à reposição dos patrimônios socioambientais lesados, em virtude das atividades indiretas ou diretas do empreendimento. Alguns exemplos dessas medidas podem ser destacados como: o plantio compensatório de mudas pela necessidade de supressão vegetal, a aquisição de áreas de reserva ambiental pela empresa, as atividades ambientais junto à população local da área afetada, entre outras.

É importante frisar que cada impacto ambiental demandará medidas de recuperação ou compensação específicas, de acordo com o meio socioambiental em que forem gerados.

Para a implantação das medidas mitigadoras e compensatórias devem ser considerados, os seguintes critérios com base no recurso ambiental lesado ou prejudicado; na natureza de sua eficácia: corretiva ou preventiva; em qual etapa da construção do empreendimento deverão ser executadas e no agente encarregado pela sua execução, com delimitação de responsabilidades.

Já as medidas mitigadoras preventivas têm como principal objetivo erradicar ou minimizar ocorrências que se revelem com capacidade de causar danos aos elementos ambientais do meio natural - biótico, físico e antrópico. As medidas preventivas procuram preceder os impactos negativos ao meio ambiente para implantação de uma atividade potencialmente poluidora ou causadora de poluição ambiental.

Portanto, as medidas adotadas sejam elas, para corrigir, compensar ou prevenir os impactos ambientais gerados são propostas aos órgãos ambientais licenciadores para análise técnica, visando à obtenção da licença ambiental pertinente ao caso, o qual estipulará as condicionantes de sua validade. Assim, esse

processo de obtenção da licença válida, seja ela antecipatória ou corretiva, se dá através do Licenciamento Ambiental.

2.4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

O licenciamento ambiental é a medida adotada pelo Poder Público que tem o objetivo de controlar as atividades que degradam ou que podem causar degradação ao meio ambiente. Essa medida tem grande importância, pois a instalação ou funcionamento de determinada atividade poluidora não poderá funcionar sem a devida licença ambiental.

Segundo Sirvinkas (2006, p. 129) “a licença ambiental é a outorga concedida pelo Poder Público a quem pretende exercer uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente”, desse modo, quem tem a intenção de implantar um empreendimento ou uma atividade considerada potencialmente poluidora necessita requerer a licença ambiental ao órgão competente.

De acordo com a Resolução 237 de 19 de dezembro de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (Brasil, 1997) o Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Nos termos da Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011 e da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 (Brasil, 2011; Santa Catarina, 2009), licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, os quais juntamente com o empreendedor, subscrevem os estudos previstos, sendo responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Como estudos ambientais, enquadram-se todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Com base no Art. 6º, § 1º, da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Brasil, 1981), os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Esse conselho por sua vez, elenca as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no Brasil, estabelecendo que caiba ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação dessas atividades, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade em cada ente Federado, os quais para exercerem suas competências licenciatórias deverão ter implementos do Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissional legalmente habilitada.

No Estado de Santa Catarina, a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 e o Decreto 2.955 de 20 de janeiro de 2010 estabelecem procedimentos para o licenciamento ambiental a ser seguido pelo IMA/FATMA, inclusive suas Coordenadorias Regionais (CODAMs), bem como atribui ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) definir através de Resolução as atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental (LAP, LAI, LAO, LAC, AuA) potencialmente causadoras de degradação ambiental, sendo que para estes fins, está em vigor a Resolução CONSEMA 98 de 05 de julho de 2017, a qual aprovou a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e definiu os estudos ambientais necessários.

Com base na listagem oficial definida pelo CONSEMA, o IMA/FATMA, elabora as Instruções Normativas pertinentes a cada atividade sujeita ao Licenciamento

Ambiental, descrevendo quais os estudos técnicos necessários devem ser apresentados ao órgão licenciador visando à obtenção da licença ambiental, seja ela prévia, de instalação, corretiva, de operação ou uma autorização ambiental.

No caso de Recuperação de Área Degradada, no Estado de Santa Catarina, a Instrução Normativa 16 de 10 de dezembro de 2010 (Santa Catarina, 2010, p. 01), estabelece os critérios dos projetos e documentos necessários para aprovação do PRAD, trazendo como observação que “A critério da FATMA, poderão ser solicitadas informações complementares tais como, Avaliação Ambiental, imagens de satélite, fotos aéreas e ortofotocarta da área do empreendimento”, restando estabelecido que a atribuição para licenciar através de Autorização Ambiental (AuA) os PRADs é da FATMA/IMA e não da Polícia Militar Ambiental.

Diante do exposto, é evidente que o licenciamento ambiental pode garantir ao empreendedor o reconhecimento público de que suas atividades são desenvolvidas em conformidade com a legislação contemplando a segurança e a qualidade de vida, sendo que é de responsabilidade dos Órgãos Públicos controlar e garantir a correta utilização dos recursos naturais. Com isso, o licenciamento ambiental torna-se indispensável no combate de ameaças de danos ao meio ambiente, pois quando impactado de forma negativa, geralmente nunca é recuperado por completo.

2.5 POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA

A Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina foi criada através da Lei 8.039 de 23 de julho de 1990 (Santa Catarina, 1990, p. 01), que elencou como o exercício de suas competências, no policiamento florestal e de mananciais fluviais e lacustres, devendo elaborar plano de atuação, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, levando em conta as seguintes prioridades: “[...] I - mananciais; II - reservas ecológicas municipais, estaduais e federais; III - parques e áreas de preservação permanente; IV - reservas indígenas; V - monumentos paisagísticos; VI - dunas, rios e lagos”.

Com o Decreto 1.017 de 13 de novembro de 1991 (Santa Catarina, 1991), foi aprovado o Regulamento para Atuação do Policiamento Florestal, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que tem por finalidade oferecer à Polícia Militar e aos seus integrantes, elementos suficientes para execução das atividades de policiamento ambiental.

Do mesmo modo, o Decreto 1.017 de 13 de novembro de 1991 (Santa Catarina, 1991, p. 01), definiu no art. 4º as competências da Polícia Militar Ambiental, que assim estabelece:

Art. 4º - Além de executar as ações e operações militares, através do policiamento ostensivo ou de operações específicas, visando à proteção das áreas de preservação ambiental, e zelar pela melhoria do meio ambiente no Estado de Santa Catarina, cabe a Polícia Militar: [...]

II - atuar em apoio aos órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia de que são detentores;

III - paralisar e/ou embargar atividades irregulares;

IV - lavrar autos de infração;

V - apreender instrumentos, equipamentos e compostos químicos, utilizados em desacordo com a legislação ambiental; [...]

VIII - cooperar com órgãos próprios na educação ambiental;

IX - atuar repressivamente, se for o caso;

X - planejar, através do Estado Maior, a política de emprego do efetivo, na ação de polícia de proteção ambiental;

XI - baixar diretrizes de ação e/ou atuação das unidades de policiamento ambiental;

XII - estabelecer, em conjunto com os órgãos de meio ambiente do Estado, os locais de atuação das unidades de policiamento ambiental;

XIII - propor, ao governo do Estado, a criação e/ou ampliação de unidades de policiamento ambiental;

XIV - estabelecer a subordinação das unidades de policiamento ambiental; [...]

XVIII - captar os recursos necessários para o desempenho das missões de polícia ambiental; [...]

XX - efetuar o policiamento ostensivo nos parques florestais, reservas biológicas e áreas de proteção ambiental;

XXI - fiscalizar minerações, o uso de agrotóxicos e poluentes, dentro dos limites definidos pelos órgãos competentes;

XXII - fiscalizar áreas de desmatamento e queimadas, que impliquem na retirada total ou parcial de essências nativas;

XXIII - proteger as florestas, contra a ação predatória do homem, através de meios preventivos, repressivos e educação ecológica;

XXIV - fiscalizar as explorações florestais, no âmbito de suas atribuições;

XXV - fiscalizar o transporte de produtos e subprodutos florestais e de plantas vivas, oriundas de florestas;

XXVI - difundir a legislação e estimular o plantio de árvores, especialmente junto ao homem do campo;

XXVII - atender ou providenciar o atendimento de denúncias de desmate, queimadas, caça e pesca predatória; [...]

XXXV - exercer a autoridade policial de meio ambiente, nos limites estabelecidos pela legislação vigente e/ou por delegação de órgãos competentes;

XXXVI - promover o reforço ao policiamento ambiental, através de outros segmentos da Corporação, sempre que assim se fizer necessário;

XXXVII - atender a solicitação de órgãos civis, responsável pelo meio ambiente, garantindo-lhes o exercício de suas funções específicas.

Como recomenda o artigo acima citado, a principal competência da Polícia Militar Ambiental é realizar ações com sucesso, visando à proteção das áreas de preservação ambiental, sendo que dentro dessas ações, os responsáveis podem

além de atender as ocorrências, fiscalizar e aplicar as multas cabíveis de acordo com o que a legislação determina.

Por fim, a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 (Santa Catarina, 2009, p. 07), estabeleceu as competências formais da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, definido no art. 15º as seguintes atribuições:

- I - exercer o policiamento do meio ambiente e atividades na área de inteligência ambiental, utilizando-se de armamento apenas em situações de comprovada necessidade;
- II - estabelecer ações de policiamento ambiental nas unidades de conservação estaduais, de guarda de florestas e outros ecossistemas;
- III - lavrar auto de infração em formulário único do Estado e encaminhá-lo a FATMA, para a instrução do correspondente processo administrativo;
- IV - apoiar os órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia de que são detentores;
- V - articular-se com a FATMA no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;
- VI - realizar educação ambiental não formal;
- VII - estimular condutas ambientalmente adequadas para a população;
- VIII - estabelecer diretrizes de ação e atuação das unidades de policiamento ambiental;
- IX - estabelecer, em conjunto com os órgãos de meio ambiente do Estado, os locais de atuação das unidades de policiamento ambiental;
- X - propor a criação ou a ampliação de unidades de policiamento ambiental;
- XI - estabelecer a subordinação das unidades de policiamento ambiental;
- XII - desenvolver a modernização administrativa e operacional das unidades de policiamento ambiental; e
- XIII - viabilizar cursos de aperfeiçoamento técnico, na área de policiamento ambiental, dentro e fora da corporação.

Referente ao artigo acima mencionado, importante esclarecer que cabe à Polícia Militar Ambiental desempenhar harmonicamente, no âmbito de sua competência, as funções específicas, mas sempre com o intuito de garantir a proteção do meio ambiente e a sua preservação.

Portanto, compreende-se pelo exposto, que não há previsão legal ou normativa, autorizando a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina a efetuar análise e manifestar sobre a implantação dos Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas que visem recuperar ou compensar dano causado ao meio ambiente.

2.6 INSTITUTO MEIO AMBIENTE – IMA/FATMA

A FATMA foi instituída através da Lei 5.089 de 30 de abril de 1975 (Santa Catarina, 1975, p. 21) através, que tinha por objetivo da execução da política estadual respectiva, cabendo-lhe em especial, conforme art. 85:

- I – Acompanhar o desenvolvimento tecnológico e executar o projeto específico de defesa e preservação do meio-ambiente;
- II – Promover a integração da ação estadual com a ação dos governos Federal e Municipais, através de seus organismos especializados, nas questões pertinentes à tecnologia e meio-ambiente;
- III – Proceder, a pedido dos interessados, ou por iniciativa própria, à análise das potencialidades dos recursos naturais existentes no Estado de Santa Catarina com vistas ao seu aproveitamento racional;
- IV – Promover a execução de programas de fixação de barras, de irrigação, de drenagem, de regularização e retificação das vazões, de aproveitamento dos recursos florestais, de reflorestamento, de criação de reservas florestais e seu aproveitamento para recreação;
- V – Proceder ao levantamento dos recursos naturais existentes e à realização dos estudos necessários à expansão, dinamização, intensificação produtiva dos recursos naturais;
- VI – Manter convênios específicos para atuar no campo educacional como centro de estágio para formação, treinamento e aperfeiçoamento de especialistas em tecnologia e meio-ambiente, como também, nas áreas de ecologia, engenharia rural, construção civil, obras de irrigação, saneamento, abastecimento e reflorestamento.

Com as alterações legislativas, a FATMA foi transformada em Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina, e que por força da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 (Santa Catarina, 2009, p. 06) foram estabelecidas as suas atribuições e competências, tais como descritas no art. 14:

Art. 14. À FATMA, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete:

- I - elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos dos seus servidores;
- II - implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais;
- III - licenciar ou autorizar as atividades públicas ou privadas consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental;
- IV - fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;
- V - elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionadas à proteção de ecossistemas e ao uso sustentado dos recursos naturais;
- VI - desenvolver programas preventivos envolvendo transporte de produtos perigosos, em parceria com outras instituições governamentais;
- VII - propor convênios com órgãos da administração federal e municipal buscando eficiência no que se refere à fiscalização e ao licenciamento ambientais;
- VIII - supervisionar e orientar as atividades previstas em convênios;
- IX - elaborar, executar ou coexecutar e acompanhar a execução de acordos internacionais relacionados à proteção de ecossistemas ambientais;
- X - implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC;
- XI - apoiar e executar, de forma articulada com os demais órgãos, as atividades de fiscalização ambiental de sua competência;
- XII - articular-se com a Polícia Militar Ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de Portarias

internas conjuntas que disciplinam o rito do processo administrativo fiscalizatório;

XIII - fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado, bem como inscrever em dívida ativa os autuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo;

XIV - promover a execução fiscal dos créditos decorrentes das atividades de competência dos órgãos executores do sistema estadual de meio ambiente; e

XV - ingressar em juízo para obrigar o infrator a cumprir a determinação, após estarem esgotadas as medidas administrativas para fazer cumprir a lei.

Conforme o artigo acima citado, o IMA é o órgão ambiental da esfera estadual do Governo de Santa Catarina, em substituição da FATMA, que tem como missão maior garantir a preservação dos recursos naturais do estado por meio da gestão de 10 unidades de conservação estaduais, da fiscalização, do licenciamento ambiental, o programa de prevenção e atendimento a acidentes com cargas perigosas, do geoprocessamento, de estudos e pesquisas ambientais e da pesquisa da balneabilidade.

No ano de 2017, a FATMA foi transformada em instituto, através da Lei 17.354 de 20 de dezembro de 2017 (Santa Catarina, 2017, p. 01), que restabeleceu as atribuições e competências do Instituto do Meio Ambiente (IMA), nos termos do art. 2º:

Art. 2º Compete ao IMA:

I – implantar e coordenar o sistema de controle ambiental, inclusive o decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental, das autuações ambientais transacionadas e dos usos legais de áreas de preservação permanente;

II – elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento e autorização ambiental, com vistas à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;

III – licenciar, autorizar e auditar as atividades públicas ou privadas potencialmente causadoras de degradação ambiental;

IV – fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;

V – elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionados à proteção de ecossistemas e ao uso sustentável dos recursos naturais de abrangência inter-regional ou estadual;

VI – desenvolver programas preventivos relativos a transporte de produtos perigosos em parceria com outras instituições governamentais;

VII – propor convênios com órgãos das Administrações Públicas Federal e Municipais com vistas à maior eficiência de licenciamento e autorização ambientais;

VIII – supervisionar e orientar as atividades florestais previstas em convênios públicos;

IX – elaborar e executar ou coexecutar projetos de acordos internacionais relacionados à proteção de ecossistemas e de abrangência inter-regional ou estadual;

X – implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), em conformidade com a legislação específica em vigor; e
XI – executar a fiscalização ambiental no Estado de forma articulada com os órgãos e as entidades envolvidos nessa atividade.

Nesse sentido, é possível evidenciar que a competência com atribuições definidas na Legislação Estadual para análise de processos de licenciamento ambiental no Estado de Santa Catarina, é do IMA, devendo este normatizar através das Instruções Normativas, os processos de licenciamento ambiental.

É importante frisar que essa alteração se refere apenas a estrutura organizacional básica do IMA, uma vez que, todos os direitos e as obrigações da FATMA serão absorvidos pelo novo órgão criado.

Outrossim, observa-se que o Estado está muito bem estruturado em termos de órgãos que fiscalize e aplique as leis, o que necessitava era a compreensão quanto às questões de competências dos órgãos ambientais no que se refere à concessão das licenças ambientais de recuperação de área degradada.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Percebendo o grande número de casos de licenciamento de projeto de recuperação de área degradada no Estado de Santa Catarina, surgiu o interesse de investigar e compreender mais detalhadamente sobre a competência da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina em relação a esses licenciamentos.

Para obter as respostas, inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica detalhada entre os meses de março/2019 a setembro/2019, utilizados apenas os materiais publicados de revistas e *sítes* de artigos científicos, bem como dissertações, teses e livros, mas basicamente o trabalho foi argumentado na legislação, tanto a nível nacional quanto estadual e como base de dados e informações do IBAMA.

Quanto ao tipo de pesquisa, ela se classificou como: exploratória, bibliográfica e qualitativa. Para Malhotra (2011, p.57), “pesquisa exploratória é explorar ou examinar um problema ou situação para obter conhecimento e compreensão”. Já Vergana (2005) relata que a pesquisa exploratória tem o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito.

A pesquisa bibliográfica tem o objetivo de desenvolver um estudo sistematizado com base em material publicado em livros, revistas e biblioteca virtual (artigos) isto é, material acessível ao público em geral.

Malhotra (2011), explica que a pesquisa qualitativa proporciona melhor visão e compreensão do cenário do problema. Além de definir o problema e desenvolver uma abordagem, a pesquisa qualitativa também é adequada quando é deparada a uma situação de incerteza, como quando os resultados conclusivos diferem das expectativas, ou seja, pode fornecer uma percepção clara antes ou após o fato.

Por fim, após determinar os meios utilizados para o estudo com a escolha dos materiais sobre os assuntos que responderiam os objetivos, os dados foram analisados, cruzados e debatidos para a realização da redação com resultados concludentes. Acreditou-se que com esta vasta pesquisa investigativa conseguiu-se responder aos objetivos do estudo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, o objetivo do estudo foi alcançado com a confirmação de que a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, não é órgão legitimado para licenciar Projetos de recuperação de Áreas Degradadas.

Uma vez que o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) consta como atividade licenciável, nos termos da Resolução 237 de 19 de dezembro de 1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e nos termos da Resolução 98 de 05 de julho de 2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), além de integrar a Instrução Normativa 16 de 10 de dezembro de 2010 do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), sua análise, aprovação e autorização para sua implantação é de competência do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, e não da Polícia Militar Ambiental do Estado, sendo qualquer parecer emitido pela corporação, passível de usurpação de competência administrativa, devendo seus subscritores ser responsabilizados pela ilegalidade de seus atos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Danilo Sette de. **Recuperação ambiental da Mata Atlântica**. 3. ed. Ilhéus, BA: Editus, 2016.

BRASIL. Instrução Normativa do IBAMA n. 04, de 13 de abril de 2011.

BRASIL. Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 09 dez. 2011.

BRASIL. Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 22 jul. 2008.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 jul. 2000.

MORAES, Luiz Fernando de et al. **Manual Técnico para a Restauração de Áreas Degradadas no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Jardim Botânico, 2013.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 12 fev. 1998.

BRASIL. Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 22 dez. 1997.

BRASIL. Decreto n. 97.632, de 10 de abril de 1989. Dispõe sobre a regulamentação do Artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 10 abr. 1989.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 31 ago. 1981.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. **Manual de recuperação de áreas degradadas pela mineração**. Brasília, IBAMA, 1990.

MALHOTRA, Naresh K. **Pesquisa de marketing**: foco na decisão. Tradução: Opportunity Translations; revisão técnica: Maria Cecília Laudísio e Guilherme de Farias Shiraishi. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

SANTA CATARINA (Estado). Lei n. 17.354 de 20 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Santa Catarina, 21 dez. 2017.

SANTA CATARINA (Estado). Resolução CONSEMA n. 98, de 05 de julho de 2017. Aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Santa Catarina, 06 jul. 2017.

SANTA CATARINA (Estado). Decreto n. 2.955, de 20 de janeiro de 2010. Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental a ser seguido pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, inclusive suas Coordenadorias Regionais - CODAMs, e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Santa Catarina, 20 jan. 2010.

SANTA CATARINA. Instrução Normativa INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE n. 16, de 10 de dezembro de 2010.

SANTA CATARINA (Estado). Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Santa Catarina, 13 abr. 2009.

SANTA CATARINA (Estado). Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. **Diário Oficial do Estado**, Santa Catarina, 19 dez. 1997.

SANTA CATARINA (Estado). Decreto 1017, 13 de novembro de 1991. Aprova o Regulamento para Atuação do Policiamento Florestal, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Santa Catarina, 13 nov.1991.

SANTA CATARINA (Estado). Lei n. 8.039, de 23 de julho de 1990. Cria a Companhia de Polícia Florestal CPF, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Santa Catarina, 23 jul. 1990.

SANTA CATARINA (Estado). Lei n. 5.089, de 30 de abril de 1975. Dispõe sobre a organização da Administração Estadual, estabelece diretrizes para a modernização administrativa, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Santa Catarina, 15 maio 1975.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2005.

WADA, Michelle Kawauchi. **Solos urbanos degradados: o caso das erosões urbanas de Bauru-SP**. 2000. 138 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade de São Paulo FAU/USP, São Paulo, 2000.